

Desdobramentos relacionados ao art. 48 da Lei de Crimes Ambientais

Cristiano Pires Alvim

Instituto Federal do Sul de Minas

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo discutir a delimitação do objeto material do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, que prevê o delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, elucidando se a regra constitui norma penal em branco ou simples tipo aberto, o que abrange aclarar quais espécies de vegetação se encontram protegidas pelo preceito em debate, além da questão acerca do concurso aparente de normas que vêm sendo debatida pela jurisprudência.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Objeto material. Concurso aparente. Crime ambiental.

ABSTRACT

This work had as objective to discuss the delimitation of the material object of the crime foreseen in art. 48 of Law 9605/98, which provides for the crime of preventing or hindering the natural regeneration of forests and other forms of vegetation, elucidating whether the rule is a penal rule in white or simple open type, which includes clarifying which species of vegetation are protected by the precept in debate, as well as the question about the apparent competition of norms that are being debated by the jurisprudence.

Keywords: Environmental Law. Material object. Competition apparent. Environmental crime.

1 INTRODUÇÃO

O tema ambiental tem se tornado muito presente no dia a dia, devido a excessiva influência humana sobre os recursos ambientais, gerando prejuízos em termos de recursos naturais e biodiversidade, tendo como efeito o decréscimo da qualidade de vida das populações rurais e urbanas (COSTA, 2013).

Destaca-se que a Constituição Federal (1988), em seu art. 225 encarregou ao poder público, entre outras responsabilidades, a de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, para a garantia de acesso a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988).

Além disso, insculpiu, no inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Magna, o princípio da legalidade das normas penais incriminadoras, que diz: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Todavia, apesar do status de garantia fundamental de que goza tal preceito, razões de política criminal, representadas pela necessidade de se reprimir e prevenir condutas que a descrição completa foge da imaginação do legislador, considerando os limites de elaboração de leis, motivaram o surgimento de técnicas legislativas diferenciadas, destinadas a superar as dificuldades e deficiências do legislador, dentre elas, se destacam as normas penais em branco e os tipos abertos.

A relevância de se debater se o delito do art. 48 da Lei dos Crimes Ambientais é norma penal em branco ou tipo aberto engloba não só uma classificação, mas também, estabelecer quais espécies de vegetação se encontram protegidas pela regra em questão. Em relação à primeira opção, trataria a ação descrita no tipo somente aquela realizada contra formas de vegetação objeto de alguma espécie de proteção legal (por exemplo, aquela situada em área de preservação permanente ou em unidades de conservação). Quanto à segunda alternativa, caberia ao juiz integrar a norma e definir caso a caso se a conduta atingiu ou não o bem jurídico tutelado.

A Lei nº 9.605/98 se vale de descrições vastas na definição dos delitos o que gera alguns conflitos aparentes de normas, que vão aparecendo na prática e a jurisprudência se incumbem de resolvê-los. O art. 48 vem se mostrando atuante nos falsos casos de concursos de tipos penais e alguns deles serão aqui discutidos.

Ponto específico em relação à matéria é aquela relativa à compra de áreas, urbanas ou rurais, que foram anteriormente danificadas, mas que são ou deveriam ser dotadas de vegetação que componha objeto material do art. 48 da Lei nº 9.605/98. O estudo objetiva contestar se existe crime no caso em que o particular adquire um imóvel nessas condições e, apenas mantendo seu status anterior, continua dele desfrutando.

2 EXPOSIÇÃO ACERCA DO DELITO PREVISTO NO ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98

A conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação era prevista anteriormente como contravenção penal, no art. 26, g, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e hoje trata-se de crime.

O delito em tela possui por bem jurídico tutelado o meio ambiente, amplamente considerado, não havendo discussão a respeito.

Trata-se de crime material, assim entendido como “aquele que exige um resultado distinto da atividade do agente a ele ligado pela relação de causalidade. É o crime de dano por excelência, no qual o evento lesivo se concretiza em um acontecimento destacado da ação (homicídio, lesões corporais, dano, etc.). Há nesses ilícitos um evento externo à conduta para a sua consumação” (DOTTI, 2005, p. 376). Portanto, a perícia é imprescindível, conforme art. 158 do CPP, a qual consiste em análise por servidor habilitado do IBAMA ou do órgão ambiental estadual.

O delito possui por sujeito ativo qualquer pessoa física ou jurídica, diante da inovação trazida com o art. 3º da Lei nº 9.605/98. O sujeito passivo é a coletividade de forma direta e, indiretamente, o proprietário ou possuidor (FREITAS e FREITAS, 2001, p. 145).

O tipo subjetivo compõe-se unicamente do dolo, já que não há previsão expressa de conduta culposa.

Trata-se de crime de ação múltipla, uma vez que estão prevista duas formas de ação: impedir ou dificultar. Impedir quer dizer impossibilitar, não permitir, tornar impraticável. Dificultar é atrapalhar, embaraçar, complicar.

Quanto à consumação, esta pode se dar através de uma única ação ou omissão ou através de ações ou omissões cumuladas que sozinhas não atingiriam o bem tutelado. Tanto numa hipótese como em outra é possível a caracterização da tentativa.

Possui natureza permanente, ou seja, a consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional.

3 ESPÉCIES DE VEGETAÇÃO PROTEGIDAS PELO ART. 48 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Com grande extensão territorial e variação climática, o Brasil abriga vários tipos de vegetação, com destaque para a Caatinga, Campos, Cerrado, Floresta Amazônica, Mangues, Mata Atlântica, Mata de Araucária, Mata de Cocais e Pantanal.

A Lei de Crimes Ambientais não especificou quais as formas de vegetação que são abrangidas por ela, o que gera uma série de questionamentos a respeito.

Segundo o autor Luiz Regis Prado, deve-se fazer uma ponderação quando se diz “florestas e demais formas de vegetação”, devendo valorar corretamente a relevância da vegetação atingida (1998, p. 111).

Os autores Vladimir e Gilberto Passos de Freitas lecionam que o objeto material do crime em questão são as florestas e demais formas de vegetação, porém a utilização da regra deve ser adequada à realidade. A título de exemplo, em local de reserva ecológica, o impedir ou dificultar a regeneração constituirá crime. Quanto a uma forma de vegetação inexpressiva do ponto de vista ambiental, o mesmo não ocorrerá. Citam, como exemplo, um terreno baldio na zona urbana. Neste caso, a conduta do juiz é de grande relevância ao interpretar a lei, distinguindo em cada situação se a norma de aplica ou não (2001, p. 145).

Podemos dizer, portanto, que conforme ensinado pelos autores citados acima, para a configuração do delito previsto no art, 48 não é necessário que exista uma proteção legal não penal para aquele tipo de vegetação cuja regeneração se impede ou dificulta, como acontece com as unidades de conservação ou áreas de preservação permanente. Cabe ao juiz analisar o caso e examinar se a vegetação atingida possui ou não significância ambiental suficiente para a caracterização da infração.

Neste caso, estaríamos tratando de tipo aberto, ou seja, aquele que não apresenta a descrição típica completa e exige uma atividade valorativa do Juiz. Nele, o mandamento proibitivo descumprido pelo sujeito não surge de forma clara, necessitando ser pesquisado pelo julgador no caso concreto, isto é, ser integrado a partir de elementos externos à descrição típica.

É aceitável a existência de tais tipos penais se pensarmos que determinados delitos possuem inúmeros meios de execução e a conduta do agente pode se dar de várias maneiras. Por isso, nos tipos penais abertos a ilicitude deve ser estabelecida pelo juiz, quando verificada a violação das normas que a incriminação possui.

Os tipos abertos possuem uma maior margem de liberdade de sentido, abrindo ao juiz um leque de possibilidades de decisão, dentro das quais ele deve se movimentar sem o complemento da lei, por meio de um juízo de valor.

Outra interpretação aceitável é a de que o art. 48 da Lei nº 9.605/98 trata-se de norma penal em branco. Neste caso, a norma necessita de complementação para que se possa compreender o âmbito da aplicação de seu preceito primário. Significa dizer que, ainda que exista uma descrição da conduta proibida, esta requer, necessariamente, um complemento tirado de um outro diploma - leis, decretos, regulamentos etc - para que possa ser entendido o limite da proibição imposto pela lei penal.

Desta maneira, somente constituiria crime dificultar ou impedir a regeneração de vegetação objeto de alguma forma de proteção legal, retirando da esfera de avaliação subjetiva do juiz o estudo da relevância ambiental de determinada vegetação.

No caso do tipo penal ambiental, os autores Vladimir e Gilberto Passos de Freitas esclarecem a necessidade dos tipos abertos nesse ramo do direito penal. Descrevem que diante do princípio da legalidade ou da reserva legal (CP, art. 1º), a norma penal deve descrever integralmente as circunstâncias do fato, com o intuito de que o agente possa resguardar-se. Quando se disserta sobre Direito Penal Ambiental isso nem sempre é possível, já que os comportamentos lesivos ao meio ambiente não permitem, na maioria dos casos, uma definição direta e objetiva. No crime ambiental não é razoável admitir a simplicidade existente nos delitos comuns. Eles citam como exemplo o delito de homicídio que tem a descrição mais clara possível: matar alguém. Acreditam, os autores, que isso jamais seria possível em um crime de poluição, cujas formas são múltiplas e mudam continuamente (2001, p. 37).

No crime de impedir ou dificultar a regeneração de vegetação, não é imprescindível delegar ao juiz a integração do tipo a partir de elementos extrínsecos, já que a legislação extrapenal também deve tutelar todas as formas de vegetação ambientalmente significativas, em cumprimento aos mandamentos esculpidos no art. 225 da Constituição.

Percebe-se que considerar o art. 48 tipo aberto é a opção interpretativa que mais gera insegurança jurídica, não significando dizer maior rigor da lei na proteção do meio ambiente. No caso, a insegurança consiste na facilidade de se declarar típica a conduta de impedir ou dificultar a regeneração de vegetação à qual a legislação extrapenal não atribui importância. Como por exemplo, o agricultor que prepara a terra para o plantio e impede a regeneração da vegetação que estava se desenvolvendo no terreno. Se o art. 48 fosse considerado mero tipo aberto, esse ato indispensável ao cultivo de qualquer propriedade rural estaria formalmente

inserido na descrição típica, necessitando da interferência do aplicador da lei para excluí-la. Se considerar o artigo como norma penal em branco, a conduta seria, aparentemente, atípica.

Resumidamente, sendo praticáveis as duas interpretações, deve-se preferir por aquela que mais harmonize a proteção do bem jurídico ambiental com os princípios do direito penal. Como se sabe, na norma penal em branco o preenchimento do tipo é feito a partir de outras disposições, de modo que para produzir efeito remete-se a outras disposições jurídicas ou atos administrativos. Diante da imprecisão do conteúdo do tipo, ou seja, para concretizar a norma, o aplicador da lei precisa recorrer a estas, sem as quais não se torna possível, uma vez que estas disposições fixam as margens de espaço de decisão, o que traz maior segurança jurídica.

Desta maneira, conclui-se que o art. 48 da Lei nº 9.605/98 deve ser considerado norma penal em branco, a ser agregada por outras normas advindas ou não de leis em sentido formal, contanto que os atos normativos inferiores por ventura utilizados tenham legalidade.

4 CONFLITOS APARENTES DE NORMAS ABRANGENDO O ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98

O conflito aparente de normas verifica-se quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta criminosa, sendo que tais normas apresentam entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é cabível.

A amplitude dos tipos previstos na Lei nº 9.605/98 é um campo farto para o surgimento de falsos concursos de normas penais.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já cuidou de algumas hipóteses. Uma delas é o concurso aparente entre o artigo 48 e os artigos 50 e 64, também da Lei nº 9.605/98, que tratam respectivamente das condutas de “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, objeto de especial proteção” e de “promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”.

O caso analisado envolve a construção em área de preservação permanente (restinga), sem autorização das autoridades competentes, impedindo a regeneração natural da vegetação local. O Ministério Público Federal denunciou a Ré nos três artigos acima mencionados, em concurso material. O TRF da 4ª Região entendeu persistir apenas o delito tipificado no art. 64

da Lei de Crimes Ambientais. Julga-se interessante destacar alguns trechos do voto do Recurso em Sentido Estrito nº 851 SC 2008.72.01.000851-7:

No caso concreto, cumpre especificar se a agente praticou diferentes condutas delitivas (concurso real) ou se todos seus atos se direcionaram para uma finalidade apenas, caracterizando, na verdade, crime único (concurso aparente).

Exame perfunctório dos acontecimentos demonstra que a intenção da recorrida (ponto central para análise da tipicidade) voltava-se à realização da construção (reforma) mencionada.

Apesar de ter o MPF enquadrado o fato na descrição típica do art. 48 daquele Diploma Legal (impedimento à regeneração da flora) tal conduta não pode ser punida de maneira autônoma, porquanto constitui mero exaurimento do primeiro fato típico (construção em solo não edificável) restando também por ele absorvida. Evidente que a impossibilidade de recuperação da cobertura vegetal no local é consequência natural e necessária da edificação.

Também se mostra esclarecedora a ementa do referido julgado:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO. ARTS. 48 E 50 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. 1. Verificada que a supressão de vegetação de área de preservação permanente e o impedimento à sua regeneração estão compreendidas na fase executória (iter criminis) do tipo penal previsto no art. 64 da Lei Ambiental (construção em solo não edificável), resta caracterizado o pós-fato impunível, ficando por ele absorvidos. 2. Verificado, na hipótese de condenação, que a pena concreta será fixada abaixo do termo médio (menos de 1 ano), tendo transcorrido 2 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, prescrita está a pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

Compreende-se, assim, o que a doutrina denomina de "progressão criminosa", uma vez que houve pluralidade de eventos todos presos em uma sequência causal e sujeitados a uma mesma situação fática, aplicando-se o princípio da consunção, restando as condutas enquadradas nos arts. 48 e 50 absorvidas pela do art. 64.

Em situação semelhante, o TRF da 4ª Região também já decidiu no Recurso em Sentido Estrito nº 7719 SC 2005.72.00.007719-0:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 38, 40, 48, 54, § 2º, V, 64 DA LEI 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. CONSTRUIR EM LOCAL NÃO-EDIFICÁVEL. CRIME-FIM. DESTRUIR FLORESTA E DANIFICAR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 38 E 40). CRIMES-MEIO. ABSORÇÃO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO DA FLORA (ARTIGO 48). PÓS-FATO IMPUNÍVEL. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS (ART. 54, § 2º, V). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. Quando duas ou mais normas, em tese, incidem sobre o mesmo acontecimento, configura-se o denominado conflito aparente de normas. 2. A ré, para atingir seu objetivo de construir sobre solo não-edificável, realizou o corte da vegetação que cobria o terreno. Assim, em tese, danificou floresta considerada de preservação permanente, causando dano direto ou indireto à Unidade de Conservação - Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Relativamente aos arts. 38 e 40 da Lei dos Crimes Ambientais pode-se observar a ocorrência de concurso aparente de normas com o delito previsto no art. 64 daquele Diploma, pois a retirada/danificação da vegetação do local caracteriza-se como ante-fato impunível, ou seja, trata-se de conduta-meio realizada tão-somente para a consecução do crime-fim (art. 64) restando por este absorvida,

pela aplicação do princípio da consunção. 3. Apesar de ter o MPF enquadrado o fato na descrição típica do art. 48 daquele Diploma Legal (impedimento à regeneração da flora) tal conduta não pode ser punida de maneira autônoma, porquanto constitui mero exaurimento do primeiro fato típico (construção em solo não edificável) restando por ele absorvida. 4. Para caracterizar a imputação no tipo penal inscrito no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, é imprescindível a demonstração do efetivo resultado lesivo ao meio ambiente. 5. Faltando a descrição dos elementos essenciais (prova da materialidade) à configuração do delito, não deve ser acolhida a peça acusatória nos termos do art. 43, I do CPP.

Um ponto que merece destaque é referente a situação de uma pessoa que adquire imóvel composto de vegetação com proteção legal e anteriormente degradada. O que se deve questionar primeiro é qual seria a obrigação civil destinada ao comprador de áreas que se encaixem neste tipo de situação.

O Código Florestal, em seu art. 1º, § 2º, II, define área de preservação permanente como sendo a “área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Considerando o disposto, caso a vegetação que é objeto de proteção legal seja previamente danificada ou suprimida, a condição da área onde ela se localiza mantém-se a mesma, permanecendo vigentes as mesmas restrições de uso, tendo em vista a obrigação de recuperação ou abstenção de utilizá-la que é conferida ao particular, mesmo no caso de haver alienação do imóvel.

Circunstância semelhante ocorre no que tange à reserva legal prevista no art. 16 do Código Florestal. Do mesmo modo como a área de preservação permanente, versa de lugar não submetido à exploração pelo proprietário do imóvel, independentemente do causador de eventual degradação. No caso do imóvel pertencer a uma unidade de conservação, deverão ser sempre verificadas as limitações previstas na Lei nº 9.985/2000, tanto no ato de criação da unidade quanto no plano de manejo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da obrigação do particular de abster-se do uso de área de preservação permanente e de reserva legal, uma vez que sua conservação constitui obrigação propter rem. Vale a pena transcrever a ementa do Recurso Especial nº 948921 SP 2005/0008476-9:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Conclui-se, portanto, que aquele que utiliza indevidamente área dotada de vegetação objeto de proteção legal, ainda que danificada ou suprimida, comete ilícito civil, sendo indiferente quem causou a degradação inicial ou quem era o proprietário no momento em que aquela ocorreu.

Analisando, ainda, as terminações tiradas da jurisprudência do TRF da 4ª Região anteriormente expostas, pode-se dizer que o responsável pelo ato acima comete o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Isso em razão impedir a regeneração natural de vegetação protegida através da utilização indevida do imóvel e pelo fato de não ser responsável por atos anteriores de degradação previstos em outros tipos penais, afastando a hipótese de conflitos aparentes.

Uma outra indagação interessante é o questionamento a respeito da existência de formas de vegetação cuja destruição não constitua crime. Apesar da Lei nº 9.605/98 ter procurado abranger as condutas agressivas a qualquer tipo de vegetação (inclusive plantas ornamentais - art. 49), fato é que o termo “floresta”, usado nos artigos 39 e 50, ainda possui um conceito polêmico na doutrina, muitos entendendo que ele abarca apenas vegetação de maior porte.

Ante o exposto, é possível concluir que aquele que adquire ou passa a deter área de vegetação protegida previamente degradada e continua a usá-la indevidamente comete o crime do art. 48.

Quanto aos conflitos aparentes, relevante se torna uma reflexão sobre a possível aplicação do princípio da subsidiariedade na solução dos mesmos. O princípio se verifica quando uma norma que estabelece um delito mais grave abrange um outro delito menos grave, de acordo com as circunstâncias do fato.

Conforme se observa na doutrina, o critério para aferimento da gravidade do delito é a pena atribuída em abstrato, sendo crime mais grave aquele que tiver a maior pena cominada. Porém, existem outras questões que diferenciam crimes mais graves de menos graves, no caso de se tratar de concurso aparente entre crimes de idênticas penas mínima e máxima. É o caso, por exemplo, da permanência, em razão dos efeitos sobre o estado de flagrância e sobre a prescrição.

Analisando os conflitos examinados pelo TRF da 4ª Região, que envolvem três crimes com penas quase idênticas, é possível afirmar que quem causou o dano original responde apenas pelo delito instantâneo do art. 64, e o adquirente da área responde pelo delito do art. 48, não sendo beneficiado pela prescrição até cessar a permanência. O grau de reprovabilidade da conduta daquele que danifica área inalterada é superior à daquele que, seguidamente, continua usufruindo de forma indevida.

Com o intuito de solucionar esse impasse e utilizando-se do princípio da subsidiariedade, aconselha-se que nos casos de conflitos aparentes entre o art. 48 e os artigos 64 e 50 da Lei de Crimes Ambientais, haja sempre a possibilidade de se considerar o art. 48 o crime mais grave, em virtude de se tratar de um crime permanente, o que aumentaria a efetividade da legislação penal ambiental nesses casos.

5 CONCLUSÃO

Em face do exposto, chega-se a conclusão de que o objeto material do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98, definido abrangentemente como “florestas e demais formas de vegetação”, gera incerteza quanto a sua limitação. O que se mostra mais viável é considerar o delito como sendo norma penal em branco, a ser integralizado com outras normas não-penais válidas que determinam formas de vegetação a serem protegidas, retirando-se a tese de tratá-lo como tipo aberto. Como visto, isso aumenta a segurança jurídica sem reduzir a eficácia da norma, retirando apenas as formas de vegetação que o legislador ambiental não considerar relevantes.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem jurisprudência no sentido de a conduta de destruir vegetação protegida pelo artigo 50, com o intuito de construir no local, caracteriza conflito aparente de normas entre o artigo 50 e os artigos 64 e 48, todos da Lei nº 9.605/98. A saída encontrada assenta-se no princípio da consunção e determina a predominância do artigo 64, caracterizando ato preparatório a conduta descrita no art. 50 e mero exaurimento, a prevista no art. 48. Essa compreensão baseia-se na intenção originária do agente e dele

decorre que só comete o delito do art. 48 aquele que não destruiu ou danificou primeiramente a vegetação para no local exercer qualquer atividade.

Conclui-se, ainda, que a obrigação de preservar as formas de vegetação protegidas por lei em imóvel particular que seja área de preservação permanente ou reserva legal, por exemplo, é propter rem e, em consequência, é transmitida ao novo proprietário, mesmo que os antigos tenham degradado o imóvel. Deste modo, comete o delito previsto no art. 48 o adquirente ou novo possuidor de área onde foi destruída vegetação que seja objeto material do delito, desde que, continue a usufruir da área de forma indevida, impedindo a regeneração natural da vegetação.

Por fim, é totalmente aceitável a solução de conflitos aparentes envolvendo o art. 48 através do princípio da subsidiariedade, considerando-se o crime em debate mais grave que os outros de pena semelhante tendo em vista tratar-se de crime permanente. Com a intenção de se buscar a efetividade da norma penal, o autor do delito tem a possibilidade de responder a persecução penal por mais tempo, uma vez que não há curso de prazo prescricional durante a permanência.

BIBLIOGRAFIA

ALFLEN DA SILVA, Pablo Rodrigo. **Leis penais em branco e o direito penal do risco: Aspectos críticos e fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948921 SP 2005/0008476-9, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação DJe 11.11.2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 851 SC 2008.72.01.000851-7, 8ª Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Data de Publicação D.E. 10.09.2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 7719 SC 2005.72.00.007719-0, 8ª Turma, Rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, Data de Publicação D.E. 04.07.2007.

COSTA, C. C. (2013). **Percepção ambiental em unidades de conservação**. Clube dos Autores.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MATTOS E SILVA, Franco. **Questões controvertidas acerca do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 25, ago. 2008.

Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao025/franco_mattos_silva.html>. Acesso em: 23 fev. 2017.

PIMENTA, Dannel Librelon. **Crimes ambientais: normas penais em branco, elementos normativos do tipo e competência estadual em matéria ambiental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2033, 24 jan. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12248>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. São Paulo: RT, 1998.